



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001585/1999 AI: 1/199906529

RECORRENTE: SOELÉTRICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Autuação Procedente. Por força do art.62 IX do Decreto n.º 21.219/91, com penalidade prevista no art.767 inciso II, letra a do mesmo Decreto. Autuado revel. Decisão singular pela procedência da ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica que o contribuinte, acima qualificado, lançou crédito indevido de ICMS, em virtude da operação está acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Os documentos fiscais n.º 6256, 375, 389, 515, 410, 405, 469, 069, 772, 6966, 202, foram considerados inidôneos, por serem os selos de autenticidade apostos e as AIDFS autorizadas para outros contribuintes.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 131 cominado a sanção preconizada no artigo 878 II a, ambos do Decreto 24.569/97. O crédito indevidamente aproveitado corresponde a R\$ 35.963,97 (Trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Nas informações complementares foram especificadas documento a documento, e as causas ensejadora da inidoneidade das já citadas notas fiscais.

Os documentos comprobatórios da infração fiscal estão apensos as folhas 10 a 119 dos autos.

O contribuinte, não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo sido lavrado o termo de revelia as folhas 120.

A nobre julgadora singular, requereu a realização de perícia objetivando comprovar o aproveitamento do imposto indevidamente lançado na conta gráfica da autuada.

Por ocasião da realização de perícia o sócio gerente e a contadora da empresa autuada apresentaram alguns esclarecimentos quanto à infração descrita na exordial (folhas 124 e 125).

A nobre perita deste CONAT, por meio do laudo de folhas 126, informou que o contribuinte aproveitou, na totalidade, os créditos indevidamente lançados, no montante de R\$ 39.887,59 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

O processo foi julgado procedente em primeira instância, conforme folhas 137 a 139.

O contribuinte mediante interposição de recurso requereu a realização de nova análise do processo.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal trata de crédito indevidamente lançado e aproveitado no período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 1999, pelo contribuinte, qualificado na exordial.

Inicialmente cabe-nos esclarecer que no período fiscalizada vigia o Decreto 24.569/97, como indicado na peça inaugural, e não o citado na decisão recorrida contudo tal fato não trouxe ou acarretou nenhum prejuízo ao autuado, porquanto, ambos trataram de forma absolutamente igual, a matéria.

Segundo as normas regulamentadoras do ICMS a nota fiscal se constitui num dos principais instrumentos de controle, pelo fisco, das operações ou prestações realizadas ou tomadas pelos contribuintes.

Dessa forma as notas fiscais para atingir suas funções básicas, quais sejam acobertar o trânsito das mercadorias, gerar crédito para o adquirente e facilitar o controle das operações pelos fiscais, devem estar revestidas das formalidades legais fixadas na legislação.

Contudo conforme restou demonstrado nos autos, as notas fiscais arroladas pelo agente fiscal, estão destituídas de validade jurídica, portanto tratam-se de documentos montados, uma vez que nelas foram apostos selos de autenticidade, se destinavam a contribuinte diverso, bem como as AIDFS impressas no rodapé de alguns daqueles documentos.

Vê-se que as sempre citadas notas fiscais não são idôneas, tendo em vista que resultante de fraude.

Ora, decorre então que os aludidos documentos não são hábeis para gerar crédito, consoante o artigo 65 do Decreto 24.569/97.

Conclui-se portanto que a infração está caracterizada, tendo inclusive sido comprovada, mediante trabalho pericial que os créditos sob discussão foram aproveitados, na sua totalidade, razão pela qual correta a aplicação da penalidade preconizada no artigo 878,II,a do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a instância.


É O VOTO

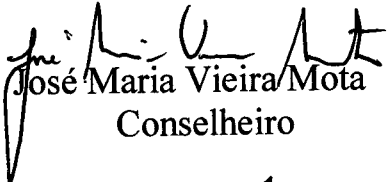
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOELÉTRICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

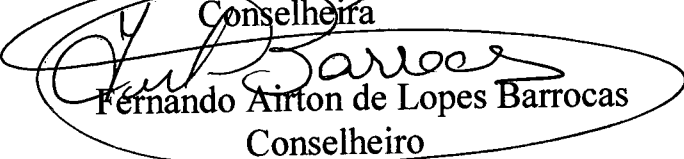
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

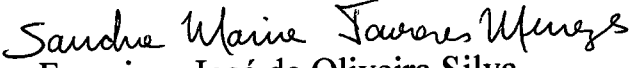

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

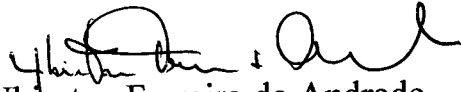

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário